



Poder Legislativo
Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Palácio Vereador Nadir Ereno Graebin
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº **7468**, DE 18 DE MAIO DE 2026

ESTABELECE CRITÉRIOS DE INTEGRIDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL NO ÂMBITO DAS PARCERIAS CELEBRADAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE DESENVOLVAM ATIVIDADES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DA CÂMARA DE VEREADORES, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do artigo 77, combinado com o artigo 118, *caput*, ambos da Resolução nº 030, de 7 de fevereiro de 2020, apresenta o seguinte Projeto de Lei para deliberação das Comissões Permanentes e do Plenário:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas complementares de transparência, integridade institucional e proteção integral aplicáveis às parcerias celebradas entre o Município e as organizações da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se a todas as entidades privadas que recebam recursos públicos municipais destinados ao atendimento de crianças e adolescentes.

Art. 2º A execução das parcerias observará os princípios da proteção integral, prioridade absoluta, dignidade humana, segurança e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 3º Não será admitida celebração e manutenção de parcerias com entidades cujos dirigentes, administradores, empregados e prestadores de serviços tenham sido condenados, por sentença judicial transitada em julgado, pelos crimes:

- I - contra a Administração Pública;
- II - de abuso de autoridade;
- III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- IV - previstos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - hediondos;
- VI - de violência doméstica; ou

CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Data: 18, 05, 2026
Hora: 8h49

Daniella Belli
Daniella Belli
Matrícula nº 400005



VII - praticados com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Art. 4º As entidades deverão adotar mecanismos de prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como canal de denúncia interno.

Art. 5º As entidades que desenvolvam atividades digitais, híbridas ou com utilização de plataformas tecnológicas deverão observar:

I - o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos da legislação em vigor; e

II - medidas de prevenção à exposição indevida, violência, exploração, assédio ou aliciamento em ambiente digital.

Art. 6º As entidades deverão manter em seus sítios eletrônicos, ou plataformas equivalentes, informações atualizadas sobre a íntegra dos instrumentos de parceria, planos de trabalho e a relação nominal dos profissionais que atuam no atendimento, resguardado os dados pessoais sensíveis e informações estritamente privadas.

Art. 7º O descumprimento desta Lei resultará na aplicação das seguintes sanções, observada a gravidade da infração e o exercício do contraditório e da ampla defesa:

I - advertência;

II - suspensão do repasse, enquanto não sanada a irregularidade que lhe deu causa;

III - rescisão do instrumento; e

IV - proibição de contratar com o Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções, a autoridade administrativa considerará as circunstâncias do caso concreto, a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela resultarem, a reincidência, a boa-fé e a cooperação da entidade na apuração dos fatos.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada, no que couber, por ato normativo do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Assinado por:
CÂMARA DE VILHENA
CELSO EDUARDO MACHADO

18/05/2025 09:33:27

DR. CELSO
Vereador



JUSTIFICATIVA



Esta proposição legislativa fundamenta-se na necessidade premente de aperfeiçoar os mecanismos de controle e proteção nas parcerias firmadas entre o Município de Vilhena e as organizações da sociedade civil que atendem crianças e adolescentes. O diagnóstico das políticas públicas locais revela que, embora o fomento ao terceiro setor seja essencial para a execução de atividades sociais, esportivas e educacionais, a ausência de critérios rigorosos de integridade institucional pode expor os beneficiários a riscos desnecessários e comprometer a moralidade administrativa.

O projeto encontra sólido amparo no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado e da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, violência e crueldade. No plano infraconstitucional, a proposta se harmoniza com a Lei Federal nº 13.019/2014, o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que permite aos entes federados a instituição de normas complementares de transparência e requisitos de idoneidade para a celebração de parcerias.

Um dos pilares desta lei é a instituição da denominada Ficha Limpa das Entidades, exigindo que dirigentes e profissionais que atuam diretamente com menores possuam histórico criminal compatível com a natureza da função. Além disso, a proposta inova ao incorporar exigências de proteção em ambiente digital, em estrita observância ao artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados e às diretrizes da Resolução nº 245/2024 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo que a privacidade e a imagem dos jovens sejam preservadas em plataformas tecnológicas.

No que tange à constitucionalidade formal, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que a norma estabelece requisitos éticos e de transparência para terceiros que contratam com o Poder Público, sem interferir na estrutura orgânica da Prefeitura ou no regime jurídico de seus servidores. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, que valida leis de origem parlamentar que, embora gerem encargos à Administração, não usurpam a competência privativa do Chefe do Executivo sobre a organização administrativa.

O projeto assegura a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao estruturar sistema de sanções graduais, permitindo que a Administração Pública aplique a penalidade adequada à gravidade de cada infração. De forma a garantir a máxima segurança jurídica e o respeito ao princípio da confiança legítima, a propositura estabelece período de *vacatio legis* de cento e oitenta dias. Este prazo é fundamental para que as entidades parceiras possam realizar as adequações necessárias em seus quadros de pessoal e em seus sistemas de tratamento de dados, bem como para que o Poder Executivo organize os fluxos de fiscalização.

A aprovação desta medida, como se vê, representa avanço civilizatório para Vilhena, fortalecendo a rede de proteção infantojuvenil e a integridade na aplicação dos recursos públicos sem comprometer a continuidade dos serviços sociais já prestados. Diante da legalidade e da constitucionalidade da propositura, o projeto está apto à apreciação e à deliberação pelas Comissões Temáticas e pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Vilhena, 18 de maio de 2026.

DR. CELSO
Vereador



CERTIDÃO



Certifico, para os devidos fins, que não há lei com conteúdo idêntico ou semelhante no acervo legislativo da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena.

Vilhena, 18 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br IGOR OLIVEIRA MARZANI
Data: 18/05/2026 09:41:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

IGOR OLIVEIRA MARZANI
Assessor Jurídico da Presidência
Matrícula nº 500.442

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Assinatura eletrônica - Verifique pelo QRCode ou pelo link <https://vilhena oxy elotech.com.br/protocolo/consulta-autenticidade> - Identificador: 956e9011-actde-4668-9feb-8c1b7b06eb49 - Página 4/4

